



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003202-45.2023.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante WILSON SÉRGIO SPINELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 0003202-45.2023.8.26.0077/50000**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Embargante: Wilson Sérgio Spinelli**

**Embargado: Telefônica Brasil S.a**

**Comarca: Birigüi**

**Juíza: Cassia de Abreu**

**Voto nº 31757**

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Caráter infringente evidenciado. Embargos rejeitados.

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante Wilson Sérgio Spinelli em face do v. acórdão de fls. 123/127, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação, determinando o regular prosseguimento do feito em relação às astreintes.

Em suma, o embargante alega que o julgado é omissivo e contraditório no tocante à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa.

**É o relatório.**

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, uma vez que o apelo foi provido, para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença em relação às astreintes, afastando a extinção da execução, não sendo o caso de fixação de honorários de sucumbência.

Ademais, não cabe majoração de honorários com base no art. 85,

§11, do CPC, visto que o recurso foi totalmente provido.

Nesse sentido, veja-se o teor do Tema Repetitivo nº 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Neste contexto, ausente qualquer vício de exteriorização, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Em verdade, o embargante enfrenta expressamente os fundamentos do v. aresto, manifestando o seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso de apelação.

No entanto, o inconformismo do embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator